

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.422, DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização no Brasil da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.422, de 2010, busca instituir, na legislação brasileira, três dos onze compromissos assumidos pelo Poder Executivo brasileiro com a *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA, para a realização, no Brasil, da Copa das Confederações, em 2013, e da Copa do Mundo, em 2014. Os três compromissos são, a saber: a garantia nº 3, relativa a tarifas alfandegárias e impostos de importação; a garantia nº 4, que se refere a isenções fiscais gerais; e a garantia nº 7, que trata de procedimentos relativos à imigração, alfândega e *check-in*.

Por oportuno, ressaltamos que, por se tratar de isenções fiscais, há a necessidade de um projeto de lei.

O texto da proposição em tela trata, em seu Capítulo I (das Disposições Preliminares), de fixar quais instituições, atividades, competições, empresas e eventos gozarão das isenções fiscais nela propostas. Concede isenção, inclusive, à empresa ou empresas que possam vir a ser criada ou criadas no Brasil, conforme critério e decisão da FIFA. Assim, após o

art. 1º, que define o propósito geral do Projeto de Lei em pauta, seu art. 2º nomeia os tipos de instituições e empresas que gozarão dos benefícios fiscais que a proposição pretende instituir.

Lista-se, a seguir, algumas instituições e eventos beneficiados: a própria FIFA, sua subsidiária eventualmente a ser criada no Brasil, a entidade COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA – LOC, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, as competições Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo 2014, eventos tais como congressos, banquetes e “outras cerimônias”, atividades culturais, inclusive os projetos Futebol pela Esperança – *Football for Hope* e projetos similares, partidas de futebol, as confederações ligadas à FIFA, as associações estrangeiras membros da FIFA, a emissora fonte da FIFA, assim entendida a pessoa jurídica nomeada ou licenciada pela FIFA para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no Exterior para os detentores de direitos de mídia, prestadores de serviços da FIFA, parceiros comerciais da FIFA, entre outros. Define-se, ainda, para os efeitos da proposição em tela, que bens duráveis são aqueles cuja vida ultrapasse o período de um ano.

O capítulo II trata da desoneração de tributos e a sua Seção I dá isenção às importações. O art. 3º busca estabelecer que “fica concedido, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo”, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo da organização e realização dos Eventos, tais como alimentos, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, combustível e materiais de escritório, troféus, medalhas, placas, material promocional, impressos, folhetos, bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude e outros bens não duráveis.

A isenção de que trata o art. 3º abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente no desembaraço aduaneiro; Imposto de Importação - II; PIS/PASEP-importação; COFINS-importação; Taxa de utilização do SISCOMEX; Taxa de utilização do MERCANTE; Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de combustíveis. Tais isenções aplicar-se-ão às instituições e empresas relacionadas no art. 2º, assim como à pessoa física ou jurídica por

elas contratada para representá-las, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 4º prevê que a isenção não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis para os Eventos, os quais poderão ser admitidos no país sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, dispensando-se a apresentação de garantias relativas aos tributos suspensos.

O art. 5º busca definir que a suspensão dos tributos converter-se-á em isenção, caso os bens sejam reexportados, doados à União ou a entidades beneficentes de assistência social e entidades sem fins lucrativos desportivas, entre outras.

Já o art. 6º, o último da Seção I, busca autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos.

A Seção II trata das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas. O art. 7º pretende determinar a isenção de impostos à FIFA, relativamente aos fatos geradores decorrentes das atividades vinculadas à realização dos Eventos, de alguns tributos federais adicionais. São eles o Imposto sobre a renda Retido na Fonte – IRRF, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, contribuições sociais e administrativas e de intervenção no domínio econômico. Tais isenções aplicam-se aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à FIFA ou pela FIFA, assim como às operações de crédito realizadas pela mesma FIFA ou ainda pelas pessoas jurídicas não domiciliadas no País e lá referidas, entre elas Confederações FIFA, associações estrangeiras membros da FIFA, Emissora fonte da FIFA prestadores de serviço da FIFA. Em seu § 4º, o artigo em comento busca estabelecer que a base temporária de negócios no País, instalada por qualquer das pessoas jurídicas supramencionadas, não configura estabelecimento permanente para efeitos da aplicação da legislação brasileira, nem se sujeita aos incisos II e III do art. 147 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como ao art. 126 da Lei nº 5.172, de 1966. Já o § 6º, se aprovado, estabelecerá que não serão desobrigados dos impostos mencionados as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País que auferirem renda ou

proventos das pessoas jurídicas de que trata o artigo, vale dizer, da FIFA e demais entidades beneficiadas.

O art. 8º estende, à subsidiária da FIFA, as mesmas vantagens concedidas à FIFA. Ao mesmo tempo, em seus diversos artigos e incisos, deixa claro que tais isenções não se aplicam a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país e não relacionadas à FIFA e mencionadas no presente projeto de lei.

O art. 9º busca conceder aos prestadores de serviços da FIFA estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos os mesmos benefícios concedidos à FIFA. Assim como nos artigos anteriores, fica também estabelecido que as isenções não alcançam as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16.

Na Seção III o Projeto prevê Isenções a Pessoas Físicas. O art. 10 também trata de isenções para o caso do imposto de renda. Nesse sentido, pretende beneficiar as pessoas físicas que recebam rendimentos pagos pela FIFA e demais entidades ou empresas a ela associadas, conforme estabelecido no presente projeto de lei, abrangendo, inclusive, árbitros, jogadores, membros das delegações e empregados ou contratados para trabalhar na realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário. Nos artigos 11 e 12 há previsão de isenção do Imposto sobre a renda de benefícios indiretos e reembolso de despesas por voluntários que auxiliarem na organização e realização dos eventos, assim como prevê isenção de IOF incidente sobre operações do contrato de câmbio às Pessoas Físicas, não residentes no país, que ingressarem no mesmo com o visto temporário.

A seção IV cuida da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno pela FIFA, por Subsidiária FIFA no Brasil e pela Emissora Fonte da FIFA. O artigo 13 isenta do IPI os produtos nacionais adquiridos pela FIFA, sua subsidiária no Brasil e pela Emissora Fonte da FIFA, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos. Conforme o § 1º, porém, esta regra não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos. O § 2º busca delegar ao Poder Executivo a definição dos limites, termos e condições para aplicação do disposto no *caput*. Com

relação aos bens duráveis e equipamentos, o art. 14 pretende que seja suspensa a incidência do IPI sobre bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, a qual converter-se-á em isenção, caso tais bens sejam reexportados ou doados nos prazos e condições estabelecidos no art. 5º.

As vendas realizadas no mercado interno para a FIFA, sua subsidiária no Brasil ou para a emissora Fonte da FIFA, de mercadorias destinadas à organização ou realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS. É o teor do art. 15, que busca fixar, ainda, detalhes da suspensão prevista.

O capítulo III do projeto de lei em tela trata do regime de apuração de contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS por subsidiária FIFA no Brasil, no caso de esta ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil, remetendo ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 e o parágrafo único, do artigo 16 estende a aplicação à emissora Fonte da FIFA.

O capítulo IV trata das disposições gerais. Com o seu art. 17, pretende que a FIFA ou sua subsidiária fiquem responsáveis por apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação, a ser atualizada trimestralmente, dos Eventos e das pessoas físicas ou jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelas desonerações previstas no projeto de lei em tela. A SRF divulgará, então, a relação das pessoas físicas e jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios de que trata o projeto de lei em debate. A relação aqui referida poderá, alternativamente, ser apresentada pelo Comitê Organizador Local, identificado como LOC.

Os artigos 18, 19 e 20 listam as operações que serão desoneradas por esta Lei e define eventuais restituições bem como as penalidades pela utilização dos benefícios em desacordo com o Projeto.

O capítulo V do projeto de lei nº 7.422, de 2010, ora relatado, trata do REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL – RECOM. O art. 21 busca instituir o RECOM e delegar ao Poder Executivo a regulamentação da forma de habilitação e co-habilitação ao mesmo RECOM. Pelo artigo 22 serão beneficiárias do RECOM as pessoas jurídicas que tiverem projeto aprovado para a construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol a serem utilizados

nas partidas oficiais da Copa do Mundo de 2014, nos termos do convênio ICMS nº 108, de 2008. Competirá ao Ministério do Esporte a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram das disposições do *caput*; é o que diz o § 1º. O § 2º, por sua vez, exclui, dos benefícios previstos, as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES NACIONAL e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado. O artigo em pauta concede, ainda, o prazo até 31 de dezembro de 2012 para que sejam aprovados os projetos que serão beneficiados pelo RECOM.

O art. 23 trata dos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol a ser utilizado em partida oficial da Copa do Mundo FIFA 2014, para os quais ficam suspensas as seguintes exigências: da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica beneficiária do RECOM; da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, se a importação for realizada por beneficiária do RECOM; o IPI, nas mesmas condições, e ainda o II, quando da importação.

O art. 24, por sua vez, estende a suspensão à prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, prestados à beneficiária do RECOM.

O art. 25 busca definir o prazo de vigência dos benefícios previstos no projeto de lei em tela. Para os casos tratados nos arts. 22 a 24, o disposto na lei eventualmente resultante do projeto de lei em debate aplicar-se-á aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2014, enquanto que os demais benefícios previstos na norma proposta terão validade no período entre 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, conforme complementa o artigo 26.

O art. 27 pretende estabelecer a obrigatoriedade de a União compensar o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia de receita relativa às contribuições previdenciárias decorrente da desoneração de que trata a lei que se pretende instituir. Define, ainda, o que será considerado como renúncia de receita.

O art. 28 busca estabelecer que eventuais alterações na legislação tributária posteriores à publicação da lei em que será transformada a proposição em tela, caso aprovada, serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas instituídas com base no presente projeto de lei, a qual será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Turismo e Desporto, para análise do mérito, à de Finanças e Tributação que, além do mérito, analisará a proposição nos termos do art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberar nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime de prioridade.

Em junho de 2010, foi designado relator da matéria, no seio da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o deputado Carlos Eduardo Cadoca, cujo parecer, favorável ao projeto de lei e às cinco emendas que lhe foram apresentadas, não foi votado.

A Emenda nº 1, de autoria do dep. Marco Maia, pretende que os benefícios do RECOM sejam aplicados de forma similar aos municípios e clubes que venham a receber seleções para treinos.

Todas as demais quatro emendas são de autoria do deputado José Rocha. A Emenda nº 2 pretende definir “estádios de futebol a serem utilizados na Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014” aqueles necessários à realização de partidas oficiais e a sessões de treinos das equipes que disputarão os Eventos. Propõe, ainda, que as obras a serem consideradas para fins do projeto abranjam os estádios e as estruturas adjacentes, incluindo, também, demolições e outras obras necessárias ao cumprimento das exigências da FIFA, tais como estacionamentos, centros de imprensa e áreas de convivência para atendimento e conforto do público.

A Emenda nº 3 busca isentar do IOF as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, quando o importador for pessoa jurídica beneficiária do RECOM. Prevê ainda que as suspensões serão convertidas em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção nas obras dos estádios.

A Emenda nº 4 tem o propósito de ampliar o escopo dos tributos federais a serem suspensos para pessoa jurídica beneficiária do RECOM efetuar compra ou importação de serviços destinados às obras dos estádios. Nesse sentido inclui: i) o imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de serviços; ii) a CIDE incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; e iii) o IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de serviços importados.

A Emenda nº 5 pretende que os benefícios previstos nos arts. 22 a 24 deverão alcançar todas as operações realizadas e enquadradas no capítulo em que se insere tal artigo, mesmo se efetuadas antes da habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica nos termos do RECOM, hipótese em que tal pessoa jurídica poderá apresentar pedido de restituição ou de compensação de tributos federais, nos termos a serem definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em março de 2011, tivemos a honra de ser indicados para relatar a proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coube-me, como membro da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, proferir parecer e voto sobre o mérito, no campo econômico, desta matéria. Concluído o relatório, passo a proferir o meu voto.

O Projeto em tela faz parte dos compromissos assumidos pelo governo brasileiro junto à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e ao Comitê Organizador local para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo, FIFA 2014. Dado que os resultados para a economia brasileira poderão ser significativamente importantes e que os impactos tributários das medidas previstas neste Projeto

serão mínimos em relação à arrecadação federal de tributos, o Projeto se mostra viável do ponto de vista econômico, ainda mais se considerarmos que, caso não houvesse a Copa do Mundo aqui no Brasil, evidentemente não ocorreriam a geração dos tributos dispensados por este Projeto.

A realização da Copa do Mundo de Futebol em qualquer país que possa recepcioná-la, exige esforços de toda a sociedade local. Cabe aos três níveis de Governo construir a infraestrutura urbana necessária para que as cidades-sedes possam dar um bom andamento às competições e bem receber os turistas que ela atrai, dando melhor mobilidade e facilidade para estas pessoas que venham assistir os jogos. Cabe, também, ao setor privado realizar investimentos que permitam à Indústria turística do país, a fim de acolher com as melhores condições possíveis, aqueles turistas que tem nos jogos da Copa do Mundo a motivação para visitarem o país-sede dos jogos.

Dentre as exigências acessórias impostas ao Poder Público, em todos os seus níveis de governo, a desoneração de tributos em toda multiplicidade de atividades econômicas que envolvem a disputa de jogos de futebol, notadamente dos jogos da Copa das Confederações FIFA e da Copa do Mundo FIFA, tanto na sua organização quanto na sua realização. Assim, os municípios-sede e seus respectivos estados também já concederam as desonerações tributárias exigidas.

São inegáveis as projeções que uma Copa do Mundo de Futebol promove ao país, aos estados e aos municípios que a sediam, tanto que a disputa, em um primeiro momento, para a escolha do país-sede é concorrida e envolve compromissos do governo do país escolhido em dotá-lo de condições suficientes e necessárias para a realização dos jogos. Em um segundo momento, a concorrência se dá dentro do país escolhido para a definição dos estados e suas respectivas cidades que possam recepcionar tais jogos e cada uma das cidades e estados candidatos apresentam projetos de viabilidade e, uma vez escolhidas, recebem complexos cadernos de encargos exigidos pela FIFA e pelo Comitê Organizador local para que as sedes tenham condições de realizar os jogos.

Por outro lado, é difícil mensurar a relação custo-benefício, no campo econômico, para o país, os estados e as cidades que realizam os jogos, o que se observa é que o legado deixado pelos jogos às regiões em que se realizam os investimentos, tanto no curto como no longo

prazo, concorrem para a geração de empregos, trazem divisas e melhoram as condições de vida do seu povo.

Voto pelo acolhimento das emendas aditivas de número 01 / 2010, do ilustre Deputado Marco Maia (PT - RS) e a de número 04 / 2010, do ilustre Deputado José Rocha (PR / BA); e, pelo acolhimento das emendas modificativas números 02 / 2010, 03 / 2010 e 05 / 2010, todas, também do ilustre Deputado José Rocha (PR – BA) que contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto. Estas emendas refletem a justa preocupação daqueles parlamentares com o fato de que a realização do mundial de futebol de 2014 abrange muito mais que as simples realização das partidas do campeonato, estendendo os benefícios deste Projeto de Lei a outros estádios, além dos estádios-sede, bem como a outras estruturas indispensáveis à realização dos dois eventos, Copa das Confederações e Copa do Mundo, atendendo às exigências da FIFA.

Assim, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7422 / 2010, na forma do substitutivo anexo que recepciona as emendas citadas.

É como voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator